

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE

THE REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY AND ITS IMPACTS ON SOCIETY

ASSIS, Wilson Douglas Gonçalves de ¹
SOUZA, Henrique Batista de Castro²

RESUMO

O presente artigo especificou de forma simples e objetiva a relevância da redução da maioridade penal para o controle da criminalidade que cerca o Brasil, em vista disso surgiram polêmicas causadas pelas divergências de opiniões contra e a favor do tema apresentado. Dessa maneira o artigo foi estruturado em três etapas afim de uma melhor compreensão, trazendo a ideia de que os menores devem sim pagar pelos atos infracionais, estimulando a cada dia ceifar a injustiça que cerca nosso país, pois é notório o grande numero de adolescentes que antes da maioridade penal já estão envolvidos cada vez mais na criminalidade, sabendo da impunidade em questão da idade, além de adultos aproveitarem dessa questão alienando-os a cometerem delitos. Logo são revelados os atos infracionais mais realizados antes e depois da Lei 8.069/90 ECA a partir de acesso á pesquisas documentais, bibliográficas e pesquisas em sites correlacionados. Ao finalizar percebemos o porcentual assustador de jovens na criminalidade, e mais assustador ainda é a absoluta inimputabilidade penal, pois continuam cometendo diversos delitos que muitas vezes extingue a vida humana a qual é insuscetível a qualquer reparação e ainda são considerados incapazes de discernir sobre os seus atos, e inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato. De acordo com o Código Penal Brasileiro ao ser menor de idade não discernem os atos ilícitos, considerados inimputáveis, mas esta lógica não esta associada com a nossa realidade no dia a dia ferindo cada vez mais a segurança de todos os cidadãos.

Palavras-chave: Maioridade penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas Socioeducativas. Impunidade.

ABSTRACT

This article specifies in a simple and objective way the relevance of the reduction of the criminal majority for the control of the criminality that surrounds Brazil, due to this controversy arose caused by the divergences of opinions against and in favor of the presented theme. In this way the article was structured in three stages in order to better understand, bringing the idea that the minors should rather pay for the infractions, stimulating each day to mitigate the injustice that surrounds our country, since it is notorious the large number of adolescents who before the age of criminality they are increasingly involved in crime, knowing of the impunity in question of age, as well as adults take advantage of this issue alienating them to commit crimes. Soon, the most important infractions before and after Law 8.069 / 90 RCT are revealed, based on access to documentary, bibliographic research and research on correlated sites. At the end we perceive the frightening percentage of young people in crime, and even more frightening is the absolute criminal impossibility, as they continue to commit various crimes that often extinguish human life which is insusceptible to

¹ Aluno do Curso de Pós-Graduação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás- CAPM, wilsondouglas123@gmail.com: Cidade de Goiás- GO, Maio 2018.

² Professor orientador- Especialista em Direito Administrativo e Constitucional, henriquebcsouza@gmail.com: Cidade de Goiás- GO, Maio 2018.

any reparation and are still considered incapable of discerning their acts, and entirely unable to understand the illicit character of the fact. According to the Brazilian Penal Code when being a minor do not discern the illicit acts, considered inimputable, but this logic is not associated with our day to day reality increasingly injuring the safety of all citizens.

Key-words: Penalty of majority. Child and Adolescent Statute. Educational measures. Impunity.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, o conceito de maioria penal conhecido foi gradualmente desenvolvido, conforme o “Jornal do Senado”, publicado na data de 07 de julho de 2015 em Brasília/DF, o qual afirma que no século XIX, não existiam elementos específicos relacionados ao apoio à criança. Já no início do século XX, período no qual a industrialização estava recente no país, e a crescente evasão do campo induziam pessoas para a cidade, com excessiva mão de obra para poucos trabalhos disponíveis.

O crescimento das cidades era evidente, e com ele, o aumento do desemprego e a criminalidade. Às crianças e adolescentes apenas restavam submeter-se a trabalhos pesados com pagamentos míseros ou a perambularem-se pelas ruas cometendo roubos, aplicando golpes, pedindo esmolas ou simplesmente vadiando.

Barros (2016) ressalta que passou a ser responsabilidade do Estado dominar a situação, assim criou-se em 12 de outubro de 1927 o “Código de Menores”, a primeira lei do Brasil voltada à proteção da criança e do adolescente, constituindo que o jovem seria penalmente inimputável até os 17 anos e somente a partir dos 18 responderia por seus crimes e poderia ser condenado à prisão. O autor percebe o uso negativo pelo termo “menor” no código como menor infrator e delinquente, então prefere utilizar o termo jovem em sua obra por remeter a alguém promissor.

Em 1970, anula-se o Código de 1927, mas a idade para ser considerado imputável permaneceu, sendo exatamente a mesma mencionada atualmente na Constituição, no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA. Barros (2016, p.14) cita que “O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, substituiu o antigo diploma legislativo que regulava os direitos das crianças e adolescente, o “Código de Menores”.

Consequentemente, o Código de Menores cuidava somente do menor infrator, ou seja, o menor em situação irregular, não estendia os direitos a todos os menores como atualmente ocorre no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois antes o menor era um objeto de proteção, sendo que hoje passaram a ser sujeitos de direitos e obrigações. O Estatuto da Criança e do adolescente - ECA Lei 8.069/90, prioriza a proteção da criança e adolescente como dever da família, do Estado e da sociedade por estarem todos envolvidos na vida destes indivíduos em desenvolvimento. Logo no artigo 227 norteador do ECA diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

O próprio artigo traz específico á proteção integral às crianças, não apenas a ligada a nos, seja em grau de parentesco ou proximidade, mas todas elas, sejam: filha, sobrinha, vizinha, neta, desconhecida, conhecida, não importa a afinidade o que interessa é agir na proteção dos direito de todas independente de tudo.

Vale destacar que o ECA dirige a todas as crianças e adolescentes, independente de cor, classe e religião, enquanto o Código era apenas ao “marginais”. Em vista disso, antes, as leis voltavam-se nas punições, e agora, nos direitos. Assim, no Código de menores ao ser pego automaticamente era punido, diferente de hoje por ter direitos, a ampla defesa. O popular termo “menor”, antes usado no código de 1927, no momento presente é rejeitado pelo meio jurídico, se usando a expressão “criança ou adolescente”. Logo, explica o historiador Vinicius Bandeira, autor de um estudo sobre a construção do primeiro código:

“Menor” é um termo pejorativo, estigmatizante, que indica anormalidade e marginalidade. “Criança ou adolescente” é condizente com os novos tempos e remete à ideia de um cidadão que está em situação de desenvolvimento e merece cuidados especiais.

Dessa forma, é importante distinguir a criança e o adolescente para que seja possível determinar medidas aplicáveis e adequadas a cada faixa etária pela prática de ato infracional. Sendo assim, Barros (2016) fez um quadro explicativo:

Idade	<i>Nomen iuris</i>
De 0 á 12 anos incompletos	Criança
De 12 completos e 18 anos incompletos	Adolescente
A partir de 18 anos completos	Maior plenamente capaz

De acordo com o quadro acima e com a Lei 8.069/90, conceitua-se criança com até 12 (doze) anos de idade incompletos; adolescente de 12 (doze) anos de idade completos a 18 (dezoito) incompletos e considera maioridade penal no Brasil a partir de 18 (dezoito) anos de idade completos, sujeitas a medidas socioeducativas e de proteção.

Nesse aspecto Barros (2016, p 22) cita que “À criança somente pode ser aplicada medida de proteção (art. 105) ³, e não medida socioeducativa- estas aplicáveis aos adolescentes.” O autor acha interessante ressaltar que o critério utilizado para se aplicar as medidas adequadas é puramente cronológico, sem adentrar em distinções biológicas ou psicológicas acerca do alcance da puberdade ou do amadurecimento da pessoa. Para um melhor entendimento sobre medida socioeducativa, o advogado Jadison Silva (2016) ressalta que:

É uma medida jurídica que, na legislação brasileira, se atribui aos adolescentes autores de ato infracional. A medida sócio-educativa é aplicada pelo juiz como sanção e oportunidade de ressocialização. Possui uma dimensão coercitiva, pois o adolescente é obrigado a cumpri-la como sanção da sociedade, e outra educativa, pois seu objetivo não se reduz a punir o adolescente, mas a prepará-lo para o convívio social. Assim, apesar de possuir um caráter sancionatório, não pode ser considerada uma pena.

Para a aplicação da medida socioeducativa vai consistir da gravidade do fato infracional e a medida mais adequada para a ressocialização do menor infrator. Logo, o advogado Jadison Silva (2016) também explica que as medidas de proteção:

São medidas que o ECA (lei 8069/90) prevê e que podem ser aplicadas tanto às crianças quanto aos adolescentes. São, portanto, medidas aplicadas aos menores que tenham praticado algum ato de desrespeito à ordem pública, aos direitos do cidadão ou ao patrimônio. Cabe ao Conselho Tutelar aplicá-las. São elas: aos pais; ordem para orientação e apoio temporário; ordem para frequência obrigatória em escola; ordem de tratamento médico; submissão ao regime de abrigo.

Consequentemente, essas medidas de proteção se aplicam em caso de direitos violados ou até mesmo ameaçados, seja pela ação ou omissão dos pais ou responsáveis, pelo Estado e sociedade. E as medidas socioeducativas visam a ressocialização do adolescente, para se reinserir na sociedade de forma propícia e igualitária diante dos outros jovens que não praticaram nenhum delito.

Conforme a Constituição Federal de 1988 são menores inimputáveis tanto as crianças e adolescentes, não podendo a eles aplicar penas, pois há vários direitos vistos que

³ Artigo 105: Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101.

prevê atos infracionais. No Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 112 traz medidas socioeducativas para o ato infracional: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi liberdade e internação em estabelecimento educacional. Tendo em vista a melhoria do jovem para um futuro promissor.

2. REVISÃO DE LITERATURA

A redução da maioridade penal um assunto bastante polêmico gerando diversas esferas na sociedade, os prós e contras, de um lado a redução é vista como medida onde o menor infrator deve sim pagar pelos atos infracionais, estimulando acabar com a injustiça que cerca o nosso país, do outro lado afirmam ser um retrocesso na sociedade atual. Com isso Knuth (2013), publica seu posicionamento a favor da redução em uma página na internet:

Hoje, uma pessoa com 16 ou 17 anos já é capaz de ter sua personalidade formada, tendo ciência acurada do certo e do errado. Logo, colocar esses marginais na prisão com penas equivalentes aos crimes por eles cometidos não pode ser configurado como um ato de maldade para com um inocente.

Por isso, acredita que ao reduzir a idade penal será uma forma dos menores infratores deixarem de ser impunes e acabem pagando pelas infrações cometidas, por já discernirem o que é o certo e o errado. A população se sente cansada, humilhada e injustiçada ao depararem com a situação de infratores serem detidos logo sendo liberados pela questão da idade penal e estão prontos para cometer crimes novamente.

A cada dia o trabalhador está se tornando refém, fazendo de sua vida e casa uma prisão, com cercas elétricas, câmeras, muros e entre outros vários meios de segurança na própria residência por medo do que possa acontecer. Pois, ao ligar a televisão só há notícias ruins, tragédias e muitos outros assuntos deixando as pessoas assustadas com a criminalidade que assola o mundo, e através de pesquisas pode se perceber que a maior parte é cometida por menores infratores.

Knuth (2013), em sua página na internet cita o caso de Liana Friedenbach e Felipe Caffé, casal de namorados mortos brutalmente, que chocou a sociedade brasileira, onde um menor de idade cometeu vários crimes repugnantes: sequestro, cárcere privado, estupro e homicídio, mas no final o criminoso colocado incapaz de viver em sociedade é bancado pelo Estado por ser protegido pelo ECA. E com grande indignação e repúdio, Knuth (2013) desabafa na sua página:

Não é justo que uma pessoa que estupe, mate e roube, como foi o caso do criminoso Champinha, tenha uma pena tão pequena em troca de todo o mal e sofrimento que causou a família de suas vítimas, Liana Friedenbach e Felipe Caffé. Todos os dias, dezenas de menores infratores como Champinha cometem crimes bárbaros que acabam no esquecimento. Não é justo que bandidos perigosos voltem pouco tempo depois de seus crimes as ruas para cometer maldade contra outras pessoas. Liana e Champinha tinham ambos 16 anos. Para nossa lei, Champinha era muito novo para ser responsabilizado por seus atos; mas, Liana, mesmo sendo também menor de idade, não foi privada de ser responsabilizada pelos atos de Champinha. Por mais leve que seja a pena, menos pena esses jovens bandidos terão de nós.

Sendo assim, casos como esse revolta a população, por não ter direitos e justiça para proteção das vítimas e sim para os bandidos. Nesse caso, o próprio menor criminoso acaba possuindo mais direitos que as vítimas, o que gera uma inversão de valores muito grande. E agora como ficaram as famílias dos inocentes que tiveram suas vidas ceifadas? Imaginamos infelizmente que agora somente com a dor da perda.

Segundo Borring (2003) é aceitável a redução da maioridade penal, por existir uma conexão muito grande entre a violência e ao amadurecimento precoce das crianças. O autor alega que os perigos causados nos delitos pelos adolescentes são os mesmo cometidos pelos adultos, sem distinção por causa da idade. Para o autor o Código Penal brasileiro está totalmente atrasado em relação aos outros países.

De acordo com o Senador Almir Lando (Agência do Senado, 2003), afirma que os jovens maiores de 16 anos já são totalmente conscientes do certo e errado, admite que a Lei atual protegendo todos das consequências dos atos cometidos. Lando, é relator de um Projeto de Lei que aumenta a pena para quem cometer crime com participação dos menores de 18 anos, assim diz: “a matéria é muito pertinente, pois marginais têm utilizado menores para a execução dos crimes contando com sua inimputabilidade penal, o que contribui dramaticamente para a corrupção de nossa juventude”. E esse projeto vem a contribuir para acabar com os grandes números de participações de menores na criminalidade existente.

3. METODOLOGIA

Esta pesquisa tem como proposta especificar de forma simples e objetiva a importância da redução da maioridade penal para o controle da criminalidade no Brasil, sendo assim um assunto muito polêmico e atualmente um dos alvos das mais acirradas discussões sociais. Desta forma, para uma melhor compreensão, o trabalho está estruturado em três etapas: a primeira aborda a importância da redução da maioridade penal, ressaltando o porquê

os menores devem pagar pelos atos infracionais e na busca da melhoria da sociedade brasileira, estimulando a cada dia acabar com a injustiça que esta cercado nosso país.

A segunda etapa traz quais os atos infracionais mais realizados pelos menores, e como é a aplicação da medida socioeducativa, a medida utilizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA para a ressocialização do menor infrator. Já a terceira ressalta uma comparação entre os níveis de atos infracionais realizados antes e depois da Lei 8.069/90 ECA, buscando compreender se houve ou não o aumento de infrações cometidas pelos menores.

Para acessar aos dados vale ressaltar o uso de pesquisas documentais, bibliográficas e pesquisas em sites correlacionados. Primeiramente será feito levantamentos documentais e bibliográficos para em seguida analisá-los para dar mais aprimoramento no conteúdo contido na pesquisa, já que este tema se faz totalmente importante, por discutir um assunto polêmico que envolve crianças e adolescentes. As fontes utilizadas são: o livro “Leis Penais Especiais volume único” do autor Habib (2016), “Estatuto da Criança e do Adolescente” de Barros (2016), o artigo “Redução da maioridade penal, 10 motivos para ser a favor, 10 motivos para ser contra” de Knuth (2013) entre outros documentos e artigos que desenvolvem o tema para chegar ao objetivo da pesquisa e elaborar gráficos fazendo as comparações necessárias.

Por meio de leituras das fontes utilizadas percebe-se que a redução da maioridade penal é um assunto gerador de muita discussão, pois uma pesquisa feita pelo site da G1(2014) apresenta um grande percentual de adolescentes com 17 anos cumprindo medidas socioeducativas, nos levando a notar o numero de adolescentes que antes da maioridade já estão envolvidos cada vez mais na criminalidade, sabendo que ficaram impunes em questão da idade.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Cresce a cada dia o número de participação de crianças e adolescentes na criminalidade. Ao menor é sobreposta uma sanção distinta do adulto mesmo cometendo crime de natureza igual, sendo assim o ECA destaca cumprir medida socioeducativa para uma possível reeducação destes menores com o objetivo de não cometer mais delitos. De acordo

com Barros (2016) o Estatuto se refere aos atos infracionais praticados por adolescentes, e os crimes praticados por maiores os quais podem ser crimes da mesma espécie serão processados e julgados diferentes. Por saberem deste amparo muitos menores aproveitam para cometer crimes justamente pelas punições distintas. Afinal, somente a Medida Socioeducativa do ECA está sendo totalmente eficaz para a ressocialização do menor infrator?

Em relação à questão acima, os dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ revela que a estatística de menores cumprindo Medidas Socioeducativas é assustadora, a qual teve em um ano o seu valor duplicado no país, visto em 2015 havia 96 mil e em 2016 a soma foi para 192 mil. Estamos numa sociedade em que a situação é desesperadora exigindo rápidas decisões e principalmente o término da impunidade, algo muito comum hoje, pois estamos nos tornando reféns pela insuficiência das Medidas socioeducativas, se fosse uma forma tão garantida não teria esse alto numero de menores a cumprindo, a vista disso aplicam punições brandas para crimes que merecem punições mais severas, isso deixa a população cada vez mais indignada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente vem trazendo o menor como incapaz de entender e de discernir acerca do caráter ilícito do fato, não possuindo assim capacidade suficiente de desenvolvimento psíquico para compreender o caráter criminoso do fato ou ação. Mas não é isso que aponta as informações no site da G1 “Bom dia Brasil” com dados no CNJ, em massa são 67,5% de adolescentes praticam o primeiro crime entre os 15 e os 17 anos, 29,3% de 12 á 14 anos e 3,2% entre os 7 e os 11 anos de idade, fica evidente com a evolução das informações que jovens possuem amplo conhecimento sobre a ilicitude dos atos praticados.

Atualmente, os jovens se tornam maduros mais rápido principalmente pelas informações acessíveis a todos em qualquer dia, hora e lugar, mas afirmar em pleno século XXI que menores de 18 anos não sabem discernir seus atos é algo totalmente retrógrado. Ao comparar a sociedade atual com uma de 50 anos atrás, notaremos a grande diferença, visto que o conhecimento, valores e informação eram outras, bem distintas das crianças e adolescentes da mesma idade, portanto, são incomparáveis as duas realidades dos menores sendo insignificante o argumento de discernimento. Sendo assim Nucci (2000, p. 109) afirma:

Uma tendência mundial na redução da maioridade penal, pois não mais é crível que menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais

precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida, para concluir que não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias fundamentais do homem soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, § 4º, IV, CF [...] Assim, não há impedimento para a emenda constitucional suprimindo ou modificando o art. 228 da Constituição.

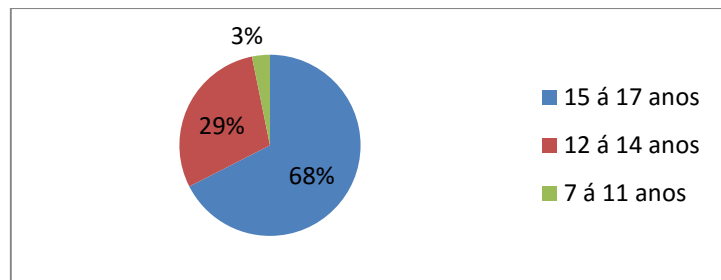
O objetivo do Estado não pode ser perdido já que pelo Direito Penal o dever é, como leciona Mirabete (1996, p. 21), “a proteção da sociedade e, mais precisamente, a defesa dos bens jurídicos fundamentais (vida, integridade física e mental, honra, liberdade, patrimônio, costumes, paz pública, etc.)”. Percebemos que esta sendo falha nesse aspecto perante a sociedade, em que a insegurança esta se tornando algo comum, a defesa dos bens jurídicos principalmente a vida, a qual representa um dano irreparável, tanto quanto a vítima e seus familiares, assim a sociedade fica a mercê da impunidade.

Mas manter integralmente o adolescente como inimputável em todos os crimes cometidos, perante o fraco discurso do não entendimento do ato criminoso é ignorar totalmente os fatos da realidade. Porque então podem decidir o futuro de uma nação, através do direito ao voto, ser emancipado, testemunhar e não responder por seus próprios atos? Um fundamento utilizado o qual nos deixa com muita duvida e preocupados com o presente e futuro da nação.

Para Barros o “Estatuto da Criança e do Adolescente existe para auxiliar na formação de jovens com grandes sonhos e esperanças, e não simplesmente regular menores infratores” (2016, pag. 14). Mas diversas vezes esses jovens com grandes sonhos e esperanças roubam, furtam, estupram, matam, destroem famílias e cometem entre outros crimes de repúdio social, mas acabam impunes mesmo assim, por serem vistos inimputáveis, incapazes de responsabilizar pelos próprios atos, onde isso vai parar? Será falta de a população fazer justiça pelas próprias mãos? Todos cansados e desesperados de tantas injustiças cercando o país e não avistam providencias serem tomadas.

Para demonstrar o porcentual aproximadamente de crimes praticados por menores de idade de acordo com as suas respectivas idades, o gráfico abaixo irá nos retratar claramente, sobre a quantidade de participação em infrações acompanhadas com violências e crueldades, evidenciando não estarmos diante apenas de crianças e adolescentes, mas sim pessoas capazes de diferenciar sobre suas escolhas perante a sociedade.

Gráfico 1- Proporção de adolescentes infratores por idade.



Fonte: apuração Valéria Bretas /CNJ 2016

Com base no gráfico 1, é notório a grande proporção de menores praticando crimes, dentre a apuração porcentual, são: 90,7% do sexo masculino e 9,3% feminino que cumprem medidas socioeducativas. Portanto, a perspectiva de impunidade em relação da idade facilita que menores de 18 anos cometam diversos tipos de crimes, dessa maneira é clara a insuficiência das medidas impostas pelo ECA, somente a redução da maioridade para cessar esse sentimento de injustiça, principalmente das pessoas que sofreram crimes o qual foi praticado por menores.

De acordo com análises das pesquisas, dentre os crimes mais praticados por menores são: Tráfico de drogas, roubos, furtos e homicídios somando em torno de 90%, justificado pelo ambiente que se vive, mas uma coisa é certa o meio pode até influenciar, mas não é determinante. Segundo o site da G1 “Bom dia Brasil” relata sobre Teresina, a qual de cada dez assassinatos, a metade tem laboração de menores, mesmo depois de internados e liberados voltam a cometer crimes novamente. Afirmar o não discernimento atualmente é ir contra a verdade e a todos os direitos referidos a segurança social em prol de uma proteção intensa ao menor.

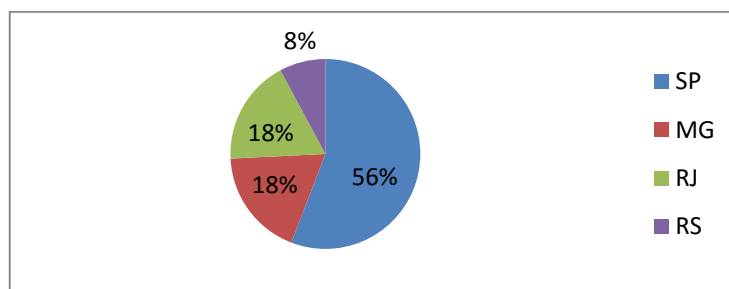
Desta forma, na publicação de Souza (2015) no site da EXAME.com vale ressaltar o entendimento de Marcelo Luiz Baroni, promotor de Justiça Criminal de São Paulo o qual expõe também que “muitos adultos colocam menores a praticar crimes, especialmente por saberem da impunidade, principalmente os traficantes possuem preferência por menores, pois eles poderão agir livremente na venda de drogas ilícitas sem que sejam presos e paguem pelos atos criminosos, já que logo serão liberados sem sofrer penas severas”. É assustador o que foi dito pelo promotor, mas infelizmente é a realidade da sociedade na qual vivemos.

Sem a devida punição o menor não terá medo de cometer crime e muito menos de ir para a cadeia, com essa ressaltada ausência de impunidade será cada vez maior o envolvimento com drogas ilícitas e crimes no país. Dessa maneira, estão mais violentos, cometendo crimes friamente para apenas ostentar com carros roubados, além de se exibirem com armas de fogo e dinheiro roubado. Por essas e outras razões fica claro absolutamente a

relevância na redução da maioridade penal, porque mesmo possuindo capacidade mental do fato ilícito a insuficiência da idade o torna inimputável, tornando incapaz de lidar com a pena estabelecida ao crime realizado.

Segundo Bretas (2016), foram expedidas pelos Tribunais de Justiça em todo o país 249,9 mil guias por atos infracionais, o qual teve Estados que se destacaram pelo maior número de medidas socioeducativas aplicadas, dentre eles: o primeiro colocado é o Estado de São Paulo expedindo 74,7 mil guias de medidas socioeducativas, o segundo em Minas Gerais 24,6 mil guias, terceiro no Rio de Janeiro 24,0 mil guias, e quarto o Rio Grande do Sul 10,5 mil guias. Percebe-se assustadoramente o elevado número nesses respectivos Estados de crimes violentos praticados por menores.

Gráfico 2- Estados onde mais medidas socioeducativas foram aplicadas



Fonte: apuração Valéria Bretas /CNJ 2016

O porcentual apresentado no gráfico 2 é claro e objetivo, ressaltando a quantidade de menores cumprindo Medidas Socioeducativas cresce cada vez mais, pois acreditamos que o fim dos crimes não estão na crueldade das penas, mas sim na sua eficácia. E as medidas não estão sendo eficaz na reeducação dos menores, já que os Estados apresentados apresentam um número assustador de infratores cumprindo as Medidas estabelecidas pelo ECA, pois independente do crime cometido sempre o menor será inimputável abrindo margem para cometer novos.

Portanto nota pela porcentagem que o Estado possui incapacidade de punir a maior parte dos crimes praticados por menores, assim seja por incompetência tanto na educação, na sociedade e até mesmo com a criminalidade praticado por menores, aumentando a sensação na sociedade de impunidade, ao invés de buscarmos uma solução de um melhor convívio social e sermos protegidos, estamos tornando vítimas sem nenhuma alternativa de escapatória.

5. CONCLUSÃO

Nesta pesquisa percebemos o porcentual assustador da criminalidade juvenil que esta assolando no país, com isso é notório a necessidade da redução da maioridade penal, pois é um absurdo manter a inimputabilidade penal absoluta aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, pois independente do ato infracional cometido mesmo o ato descrito no Código Penal Brasileiro como crime são impunes amparados pela lei especial 8.069/90 ECA, então continuam cometendo diversos delitos que muitas vezes extingue a vida humana, ceifando um bem insuscetível de qualquer reparação, logo considerados incapazes de discernirem sobre os seus atos, e de entender o caráter ilícito do fato.

Essa incapacidade de entender o fato ilícito praticado, considerados inimputáveis não condiz com a realidade a qual vivemos, já que foi demonstrada a grande participação em infrações acompanhadas com violências e crueldades, evidenciando não estarmos diante apenas de crianças e adolescentes, mas sim pessoas capazes de diferenciar sobre suas escolhas perante a sociedade. Aumenta cada vez mais o sentimento de injustiça, pois sei que a atual situação que passa nossa sociedade, torna-se necessária uma atitude por parte do poder legislativo o mais rápido possível.

Todos os dias cidadãos de bem presenciam a vida de familiares e amigos sendo tiradas cruelmente, por esses jovens considerados inimputáveis e livres de qualquer punição por ser menor de idade. Dentre esse principal motivo que deixa a população indignada e cansada de sofrer com as infrações não punidas, infelizmente essa é a nossa realidade. Assim, nos tornamos reféns das leis falhas e dos próprios infratores, acredito que com as verbas públicas poderiam estar investindo cada vez mais na educação de qualidade e em uma melhor segurança afim de uma proteção social.

O próprio ordenamento jurídico entra em contradição uma vez que considera o menor a partir de 16 anos o direito de emancipação, de votar, de constituir família e ao mesmo tempo também o conceitua inteiramente incapaz de entender a ilicitude de um ato praticado, portanto isso tem que ser revisto para um melhor convívio social.

Portanto, finalizamos com a ideia de que todas as medidas previstas no ECA não conseguem intimidar o menor infrator, sendo necessário uma efetiva pena que traria maior coercitividade, sendo assim uma forma de evitar a execução do crime. Já que deixando de ser impunes por crimes graves diminuiria a participação dos menores, pois acabam continuando

nos crimes por saberem da impunidade pela lei brasileira. Acredito que essa impunidade dos adolescentes que cometem crimes é um dos mais graves problemas do Brasil, assim continuam a cometer atos de extrema barbárie, e com a redução da maioridade penal levaram os infratores a pensarem muito bem antes de assassinar ou vitimarem alguém.

REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente** I coordenador Leonardo de Medeiros Garcia- 10. Ed. rev. . Atual. E ampl. - Salvador: Juspodivm, 2016.

BOM DIA BRASIL. **Menores são responsáveis por 30% dos crimes na capital federal**. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/03/menores-sao-responsaveis-por-30-dos-crimes-na-capital-federal.html> <acessado em 28 de maio de 2018>.

BRETAS, Valéria. **Os crimes mais cometidos por adolescentes no Brasil**, 2016. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/Brasil/os-crimes-mais-cometidos-por-adolescentes-no-brasil/>. <Acessado em: 14 de abril de 2018>.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. <acessado em: 20 de Janeiro de 2018>.

FERREIRA, Aloysio Nunes. **A favor da redução da maioridade penal**. 2015. Disponível em: <https://epoca.globo.com/ideias/noticia/2015/04/favor-da-reducao-da-maioridade-penal.html>. <acessado em: 14 de abril de 2018>.

FILHO, José Barroso. **Do ato infracional**. Jus Navegandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2470/do-ato-infracional> <acessado em: 10 de abril de 2018>.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais volume único: atualizado com os Informativos e Acórdãos do STF e do STJ de 2015** I coordenador Leonardo de Medeiros Garcia - 8. Ed. rev., atual. E ampl. - Salvador: Juspodivm, 2016.

JORNAL DO SENADO - Brasília, terça-feira, 7 de julho de 2015.

MATOS, Samilly Araujo ribeiro. **O menor infrator e as medidas socioeducativas**. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/o-menor-infrator-e-as-medidas-socioeducativas/> <acessado em: 10 de abril de 2018>.

MIRABETE, Júlio Fabrine. **Manual de Direito Penal – Parte Especial**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PEREIRA, Cássio Rodrigues. Estatuto da Criança e do Adolescente: à luz do direito e da jurisprudência. Belo Horizonte: Líder, 2010.

SILVA, Jadison **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) (ECA)**. Disponível em: <https://jadisonsilva.jusbrasil.com.br/noticias/265045340/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-n-8069-90-eca> < acessado em: 02 de abril de 2018>.

SOUZA, Beatriz. **Reduzir a maioria penal é a solução para a criminalidade?** 2015. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/reduzir-a-maioridade-penal-e-a-solucao-para-a-criminalidade/>. < acessado em: 14 de abril de 2018>.